



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 00.687

20/08 / 2002

**Exmo. Sr. Presidente**

O Vereador abaixo assinado, solicita, após ouvida a Casa, que seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

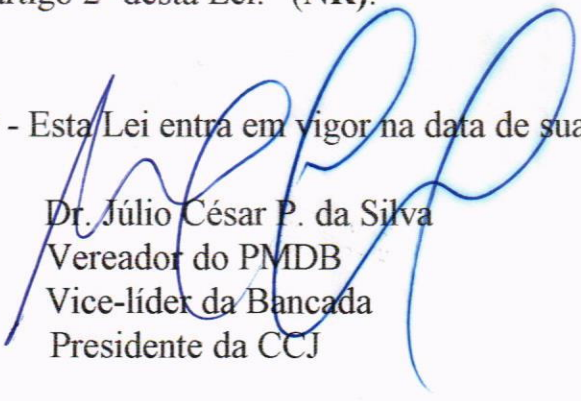
**PROJETO DE LEI**

**“Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 4.686, de 21 de julho de 1992.”**

**Artigo 1º** - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4.686 de 21 de julho de 1992, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Artigo 1º** - Fica vedada, no município do Rio Grande, qualquer forma de propaganda política eleitoral pintada, colada, ou afixada em muros e paredes externas de prédios, bem como painéis, faixas ou luminosos em pontos visíveis da via pública, inclusive postes de iluminação pública ou assemelhados, exceto na sedes de partidos políticos, comitês centrais de candidatos e locais previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, conforme o artigo 2º desta Lei.” (NR).

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Dr. Júlio César P. da Silva  
Vereador do PMDB  
Vice-líder da Bancada  
Presidente da CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

LEI Nº 4.686

21 de julho de 1992

VEDA A PROPAGANDA ELEITORAL EM PAREDES E MUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. FLÁVIO VARA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 19, combinado com o § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica vedada, no município do Rio Grande, qualquer forma de propaganda política eleitoral pintada, colada ou afixada em muros e paredes externas de prédios, bem como painéis, faixas ou luminosos em pontos visíveis da via pública, exceto nas sedes de partidos políticos, comitês centrais de candidatos e locais previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, conforme o artigo 2º desta Lei.

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o proprietário ou responsável pelo imóvel à multa de U.R.P.M. (Unidade Referência Padrão Municipal) por dia, enquanto perdurar a propaganda exposta.

§ 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será inscrita em dívida ativa do Município com a devida notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel.

§ 3º - O partido ou partidos políticos, bem como o candidato ou candidatos beneficiários da propaganda, sujeitar-se-á às sanções e penas determinadas pelas leis eleitorais vigentes.

Artigo 2º - O poder Público Municipal, mediante a prévia autorização da Justiça Eleitoral, poderá estabelecer pontos em lo -

GUSTAVO

Fazer projeto de lei incluindo  
a proibição total de qualquer  
propaganda, inclusive eleitoral,  
nos postes de iluminação pública.

\* Assinatura Julio Rodrigues ou Estagnari

Julio,

O Sr. Julio disse que eu  
fizesse o req. desta forma;  
sem a "proibição total".

Márcia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

gradouros públicos, equitativamente distribuídos entre partidos e coligações, se for o caso, destinados à fixação de suas respectivas propagandas através de faixas, ou cartazes.

De 12 de dezembro de 1955.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 15 SUCIDÊNCIAS DO IMPÓSTO DE  
CIRCULAÇÃO DE PROPAGANDA

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 21 de julho de 1.992.

CONVÊNIO Nº 12, Prefeitura Municipal de Rio Grande,  
Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 42, inciso II,  
para a criação de uma Lei Municipal que trata de sua matéria.

Ver. FLÁVIO VARA DOS SANTOS  
Presidente

Valor das despesas de propagação de 1955  
por 100  
R\$ 2.300,00

Valor das despesas de propagação de 1º de janeiro de 1956

De 12 de dezembro

**Lei nº 934**

**De 12 de dezembro de 1955.**

**“ALTERA INCIDÊNCIAS DO IMPÔSTO DE  
LICENÇAS PARA PROPAGANDA.”**

**MODESTO REY DORNELLES**, Prefeito Municipal de Rio Grande, usando da atribuição que me confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterada a TABELA DE INCIDÊNCIAS do Imposto de Licenças para Propaganda, na forma seguinte:

1) ANÚNCIOS:

b) VETADO.

i) Para afixar postes com reclames ou cartazes de propaganda, na via pública da cidade, por poste e por ano.....Cr\$ 2.500,00.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE**, 12 de dezembro de 1955.



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO**

Processo nº 80.687

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) LOMPERK

Deliberou a Comissão de (  ) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de outubro de 2002

[Signature]  
 Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 481/02

(  ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 30 de out de 2002

[Signature]  
 Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

(  ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de março de 2003

[Signature]  
 Relator(a)

Doc. orgãos, doc. sigmne: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS  
 e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

**PARECER Nº. 481/02**

**ORIGEM: Comissão de Constituição e Justiça.**

**PROC. Nº. 80.687.2002.**

Nesta Consultoria para análise o processo epigrafado, pelo qual, pretende seu Autor ver alterado a redação do art. 1º. da Lei Municipal nº. 4.686, de 21 de julho de 1992, que “veda propaganda eleitoral em paredes e muros e dá outras providências”.

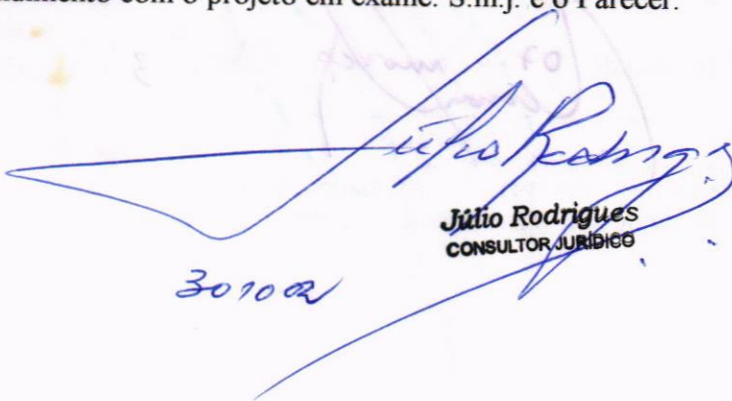
Pretende o Autor, na alteração proposta, ver incluído na redação a vedação “inclusive postes de iluminação pública”.

A época da edição da Lei 4.686/92, já entendíamos que referida Lei não poderia subsistir, uma vez, que a matéria por ela regulada era de competência de Legislação Federal.

Agora com a edição da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, no que diz respeito **DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL**, não temos dúvidas quanto ao que então afirmávamos. Para tanto transcrevemos a seguir o art. 37 da mencionada Lei:

*“37 – Nos bens cujo uso dependa de sessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.”(sublinhamos).*

Como se pode, facilmente, verificar a própria Lei que se pretende alterar tornou-se indiscutivelmente **antijurídica**. Com maior razão, deve-se ter o mesmo entendimento com o projeto em exame. S.m.j. é o Parecer.

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO

30/10/02



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**PROCESSO... 80687**

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

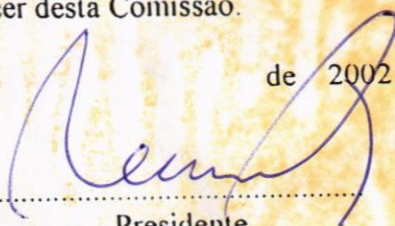
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

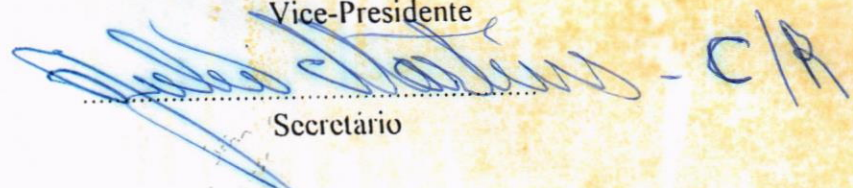
de

de 2002




Presidente

Vice-Presidente

 - C/A

Secretário

Membro



Membro

VOTO PELA LEGALIDADE DA  
 MATÉRIA TENDO EM VISTA  
 QUE NUNCA FOI DECLARADA  
 A INCONSTITUCIONALIDADE  
 DA LEI MUNICIPAL QUE  
 SE PRETENDE ALTERAR.